



Lei nº 539/2011

“Define valores para ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município, de débitos de natureza tributária e não tributária; institui política de negociação de débitos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar ações ou execuções fiscais contra devedores da fazenda pública municipal, de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou superiores a R\$1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, ou decorrente da somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa pelo mesmo contribuinte, pelo mesmo tributo.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - O valor previsto no “caput” poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º - Ajuizada ou não a execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Planejamento e Finanças ficam autorizadas a oferecerem parcelamento do crédito tributário em até 24 (vinte e quatro) prestações fixas, desde que nenhuma prestação seja inferior a R\$50 (cinquenta Reais).

§ 1º. Firmado o Termo de Parcelamento, a Procuradoria Geral do Município deverá requerer a suspensão do processo judicial.

§ 2º. O parcelamento somente será confirmado após a comprovação do pagamento da primeira prestação em até cinco dias da data do parcelamento.



Art. 5º - Em caso de inadimplência do contribuinte em sede de parcelamento, com atraso superior a 30 dias em relação à data do vencimento, a Procuradoria do Município deverá requerer o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 6º - Até o ajuizamento da execução fiscal, o contribuinte poderá quitar seu débito à vista junto à fazenda municipal, excluídos todos os acréscimos e juros legais.

Art. 7º - Os débitos inferiores a R\$1.000,00 (um mil Reais) poderão ser parcelados pela via administrativa em até doze prestações fixas, independente do valor de cada parcela.

Parágrafo único - Sendo o pagamento à vista, o contribuinte poderá quitar apenas o valor principal, dispensados todos os acréscimos e juros legais. Em caso de parcelamento, serão computados os acréscimos e os juros legais até a data do parcelamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 09 de Novembro de 2011.



Luiz Benes Leocádio de Araújo
- Prefeito -



José Marques Fernandes
- Secretário Municipal de Planejamento e Finanças -



Francisco Gilmar Gomes
- Secretário Municipal de Administração -